



**Processo Eletrônico n. 002.708/2020 – TC (Primeira Câmara)**

**Assunto:** Representação

**Representante:** Comissão de Fiscalização – DAP

**Representado:** Cláudio Marques de Mâcedo

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN

**DECISÃO**

1. Trata-se de Representação apresentada por Comissão de Fiscalização com atribuição junto à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, constituída conforme Portaria n. 016/2020-SECEX/TCE-RN, de 14.04.2020, em face do Prefeito do Município de Coronel Ezequiel/RN, Senhor CLÁUDIO MARQUES DE MÂCEDO (Evento n. 07).

2. Aduz a representante que o representado:

a) em virtude da pandemia provocada pela COVID-19, determinou a suspensão das aulas em todas as Escolas da rede municipal de ensino, por 15 (quinze) dias, conforme art. 4º do Decreto Municipal n. 71/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 18.03.2020;

b) declarou estado de calamidade pública fixando medidas emergenciais de enfrentamento da COVID-19, por 90 (noventa) dias, conforme Decreto Municipal n. 73/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 26.03.2020, dentre elas, a suspensão das aulas e atividades pedagógica, nos sistemas público e privado do Município, conforme art. 18 do diploma referido; e,

c) promoveu a contratação de 12 (doze) professores e de 1 (um) vigilante, em caráter excepcional, pelo prazo determinado de um mês, a contar da assinatura dos pactos, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, para atuarem na rede municipal de ensino, não obstante a suspensão das atividades, ou seja, a inexistência da necessidade temporária de excepcional interesse público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

3. A representante pugnou pelo recebimento da representação em caráter seletivo e prioritário, e pela concessão de medida cautelar com a declaração de nulidade das contratações temporárias e abstenção dos pagamentos, seguido de intimação para cumprimento e citação do representado. Por fim, no mérito, requer a confirmação do provimento cautelar e a aplicação de multa ao gestor representado.

4. Admiti a representação em caráter seletivo e prioritário e determinei a notificação do representado para manifestação, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer *in albis* (Eventos n.ºs. 17 e 28)

5. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo deferimento da medida cautelar, com a declaração de nulidade dos atos, a rescisão dos contratos temporários e a abstenção da realização dos pagamentos (Evento n. 35).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. De plano, assento que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos (*implied powers*), já chancelada por nossa Suprema Corte, os Tribunais de Contas no Brasil são competentes para apreciação e concessão de medidas cautelares, até mesmo sem a oitiva prévia do responsável, haja vista o Poder Geral de Cautela (CF, art. 71). Vejamos precedente:

**EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] (MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007 PP-00033)**

8. Fixada essa premissa básica, registro que no âmbito desta Corte de Contas, a Lei Orgânica (LCE/RN n. 464/12, art.



120, §§1º a 3º) e o Regimento Interno (art. 345, §§ 1º a 3º) autorizam o relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, a decidir *ad referendum*, em caso de comprovada urgência.

9. Dito isso, pontuo que para concessão de medida cautelar o julgador deve se deparar com a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni in iure*) e do perigo na demora (*periculum in mora*), ou seja, com a mera aparência do direito em foco e o risco de dano.

10. *In hipotesi*, **verifica-se que, ao menos em sede de cognição sumária, assiste razão à representante, visto que há fumaça do bom direito**, já que estando suspensas as aulas e demais atividades educacionais na rede municipal de ensino, como medida emergencial de enfrentamento da pandemia da COVID-19, consoante Decretos Municipais n.ºs. 71 e 73/2020, inexistente a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação pelo Município de Coronel Ezequiel/RN dos 12 (doze) professores e de 1 (um) vigilante com lotação prevista para a Secretaria Municipal de Educação.

11. Anoto que o **perigo na demora é presumido**, pois, admitida as contratações temporárias aludidas, mesmo que por apenas um mês, o gestor municipal incorrerá em dano ao erário, posto que se trata de despesa pública com pessoal, em tese, nula de pleno direito, já que se tratam de admissões sem justo motivo, visto que inexistente a necessidade de excepcional interesse público.

12. Sendo assim, **cautelamente, concluo pela suspensão dos efeitos das contratações temporárias, devendo o gestor municipal se abster de efetuar pagamentos com base nelas, sob pena de apuração de dano ao erário e multa.**

13. Pelo exposto, em consonância com a opinião do *Parquet*, **defiro medida cautelar para determinar ao Município de Coronel Ezequiel/RN, por seu Prefeito, Sr. CLÁUDIO MARQUES DE MÂCEDO, que suspenda, imediatamente, os efeitos das 13 (treze) contratações temporárias indicadas no quadro-resumo abaixo, abstendo-se de realizar qualquer pagamento com base nelas, sob pena de apuração do dano ao erário e multa.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

NOME	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO TEMPORÁRIA	NÚMERO DO EXTRATO RESUMIDO DO CONTRATO CELEBRADO
IZABELLE TAISE DA COSTA NASCIMENTO	PROFESSORA PEDAGOGA	026/2020
ADRIANA LIMA COSTA DO NASCIMENTO	PROFESSORA PEDAGOGA	027/2020
EDNALVA ALVES DE AGUIAR	PROFESSORA PEDAGOGA	028/2020
APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS	PROFESSORA PEDAGOGA	029/2020
EDILEUZA PAZ DE ARAUJO MEDEIROS	PROFESSORA PEDAGOGA	030/2020
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA	PROFESSORA PEDAGOGA	031/2020
MARIA ADRIANA DA SILVA ESTEVÃO	PROFESSORA PEDAGOGA	032/2020
MARIA JULIANA DA SILVA	PROFESSORA PEDAGOGA	033/2020
JHENNIFER PÂMELLA OLIVEIRA FERNANDES	PROFESSORA PEDAGOGA	034/2020
RITA VIEIRA DE LIMA	PROFESSORA PEDAGOGA	035/2020
SHEYLLA MINELY RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROFESSORA DE LETRAS	036/2020
ERINETE FERREIRA DA SILVA CASSIANO	PROFESSORA DE CIÊNCIAS	037/2020
ALEX MORENO DA SILVA	VIGILANTE	038/2020

14. **À DAE, para que, imediatamente, intime desta decisão e, no mesmo ato, cite o Sr. CLÁUDIO MARQUES DE MÂCEDO, gestor da Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN, concedendo-lhe:**

**(i) prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do decisum, para que demonstre nos autos, por meio de expedição de ato administrativo, devidamente publicado no Diário Oficial, a suspensão das contratações temporárias referidas, bem como a cessação de qualquer pagamento a elas correspondente, sob pena de multa diária e pessoal no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110); e,**

**(ii) prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia.**

15. **À DAE, para que cientifique à DAP para que também fiscalize o cumprimento desta decisão.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

16. Por último, paute-se este feito para a primeira sessão ordinária da Primeira Câmara posterior a este ato, para fins de deliberação *ad referendum*.

17. Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 11 de maio de 2020.

*(documento assinado digitalmente)*

**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Relator